



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.182 - PR (2014/0205823-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ -
ALAC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado, acerca da não comprovação dos danos materiais, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Rever as conclusões consignadas no acórdão impugnado no que concerne à aferição do *quantum* arbitrado implica a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 579.182 / PR**

Números Origem: 09002008 201200228804 201300170042 83156720088160017 9002008 9468446
946844604

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ - ALAC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ - ALAC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 26/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.182 - PR (2014/0205823-0)

AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ -
ALAC

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **R L**, contra decisão monocrática de fls. 1922/1925, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1522, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) - POSTAGEM DE FOTOS ÍNTIMAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES PELO EX- NAMORADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TÉCNICO DE INFORMÁTICA QUE PRESTAVA SERVIÇOS À LOJA DO PRIMEIRO RÉU E DO SHOPPING ONDE SE ENCONTRAVA LOCALIZADO O COMÉRCIO DAS POSTAGENS - PROVAS INSUFICIENTES - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO ACERTADA. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA QUE A POSTAGEM DAS FOTOGRAFIAS NA REDE MUNDIAL SE DEU A PARTIR DO COMPUTADOR DO EX-NAMORADO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NESTE PONTO - RESPONSABILIDADE PELA INDEVIDA EXPOSIÇÃO COMPROVADA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES - ALEGAÇÃO QUE TEVE ABALO FINANCEIRO EM RAZÃO DA CONDUTA DO OFENSOR - DIMINUIÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA - NEGATIVA MANTIDA, MAJORAÇÃO DO DANO MORAL FIXADO EM R\$ 30.000,00 - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO BEM ANALISADAS PELO JUIZ SENTENCIANTE - CONFIRMAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% - MAJORAÇÃO PARA 15% DA CONDENAÇÃO - ZELO, FORO E RELATIVA COMPLEXIDADE DA CAUSA, CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL - SÚMULA 362, STJ, APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS POR UNANIMIDADE.

Foram opostos os embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1574/1578, e-STJ).

Nas razões do reclamo (fls. 1724/1740, e-STJ), a recorrente aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 12, 20, 944 e 953, do CC/02 e ao art. 334, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese:

a) a comprovação dos danos materiais suportados pela recorrente, sendo fato notório que ato ilícito praticado pelo recorrido gerou à recorrente a perda de lucros cessantes;

b) a irrisoriedade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não se tendo levado em conta as circunstâncias do caso concreto; e

c) dissídio jurisprudencial no tocante ao *quantum* fixado de indenização por danos morais, devendo ser majorado o valor arbitrado, consoante acórdãos paradigma presentes no bojo das razões recursais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1804/1813; 1.815/1822 e 1824/1831, e-STJ)

O Tribunal estadual inadmitiu o recurso sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 7/STJ, tanto em relação à interposição do apelo pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Irresignada, interpôs agravo (fls. 1839/1850, e-STJ), buscando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 1898/1905 e 1908/1914, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1922/1925, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo ao recurso sob os seguintes argumentos: a) a apreciação acerca da existência dos danos materiais alegados encontra óbice na Súmula 7 do STJ; b) rever os fundamentos que ensejaram o arbitramento do quantum indenizatório a título de danos morais exigiria a reapreciação da situação fática e reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Tribunal e c) incidência da Súmula 7 quanto à análise de dissenso jurisprudencial.

Daí o presente agravo regimental (fls. 1928/1942, e-STJ), em que a agravante repisa as alegações expedidas no recurso especial e requer a reforma da decisão, alegando a necessidade de majoração do valor arbitrado como compensação pelos danos morais sofridos e a possibilidade de reconhecimento dos danos materiais que lhe foram ocasionados, coadunando-se o julgado com o entendimento firmado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.182 - PR (2014/0205823-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado, acerca da não comprovação dos danos materiais, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Rever as conclusões consignadas no acórdão impugnado no que concerne à aferição do *quantum* arbitrado implica a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, quanto à alegada notoriedade dos danos materiais suportados com a prática do ilícito, não assiste razão à agravante.

Isso porque, o Tribunal *a quo*, verificando as provas dos autos, concluiu pela falta de comprovação, por parte da agravante, da ocorrência de danos materiais que alegou ter sofrido.

Confira-se o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 1531, e-STJ):

Em que pese os argumentos apresentados, tenho que a documentação acostada aos autos não demonstra de forma cabal a existência de perda dos rendimentos da ofendida após a divulgação das fotos.

Os lucros cessantes, na definição de Plácido e Silva, são: "os ganhos que eram certos ou próprios ao nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou ato de outrem" (Vocabulário jurídico. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. V. 3, p. 968).

Portanto, para legitimá-los (lucros cessantes) há que existir prova concreta de que a parte, em decorrência do ato causador do dano, deixou de integrar ao seu patrimônio vantagens e/ou rendimentos que já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram certos.

Sendo assim, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da não comprovação de danos materiais gerados a partir do ato ilícito praticado pelo agravado, seria imprescindível a reapreciação do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal pelo óbice do Enunciado de Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). **INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.** DANOS MORAIS RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)3. No tocante ao valor dos danos materiais, parte unânime do acórdão da apelação, decidiu a eg. Corte a quo que seriam indenizáveis apenas os prejuízos que foram comprovados, o que representa o valor de R\$ 888,57. O acolhimento da tese recursal de que estariam comprovados os demais prejuízos de ordem material relativos ao que foi originalmente contratado demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.(...)

(REsp 888.751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/10/2011) (grifou-se)

2. No tocante à sustentada irrisoriedade do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais sofridos, igualmente não assiste razão à insurgente, posto não se vislumbrar, de acordo com as bases firmadas no acórdão combatido, ser o valor ínfimo, circunstância que, excepcionalmente, admitiria a alteração do valor atribuído e que não se perfaz no caso ora em análise.

Assim, para derruir as conclusões consignadas no acórdão impugnado no que concerne à aferição do *quantum* arbitrado, como quer a parte agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice preconizado pela Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela configuração do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula. 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 563394/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DISSENSO RECLAMA CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. (...) 6.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte. 7.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 494692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 25/6/2014)

3. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial suscitado acerca do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais, também não prospera a irresignação.

De fato, é assente na jurisprudência desta Corte a inviabilidade de caracterização de dissídio em relação ao *quantum* arbitrado para compensação de dano moral uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ.

Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0205823-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 579.182 / PR

Números Origem: 09002008 201200228804 201300170042 83156720088160017 9002008 9468446
946844604

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ - ALAC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L
ADVOGADO : FELIPE RANGEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A D M
ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E G DA S
ADVOGADO : LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGÁ - ALAC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.